



Homologado na 2ª REP, de
26/05/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

PARECER TÉCNICO Nº 11/2019

Resposta ao Processo Administrativo nº 423/19 que tem por assunto solicitação de parecer referente à realização da Heparinização do Cateter Central – tipo Port-a-cath.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de um parecer referente à realização de Heparinização do Cateter Venoso Central totalmente implantável do tipo Port-a-cath.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

Os Cateteres Venosos Centrais Totalmente Implantados são tubos flexíveis radiopacos feitos de silicone, poliuretano ou de teflon. Possuem uma câmara de titânio em uma das extremidades. A parte central dessa câmara é uma membrana de silicone chamada septo, na qual são realizadas as punções para acesso ao dispositivo. São chamados de “totalmente implantados” por não apresentarem nenhuma parte exteriorizada após sua instalação e sua implantação é feita de forma cirúrgica (BRASIL, 2008)

Eles têm sido cada vez mais utilizados no cuidar de pessoas que necessitam de intervenções terapêuticas complexas, como o tratamento do paciente oncológico. Ao mesmo tempo, vem sendo discutida entre os profissionais de saúde que atuam em oncologia (VASQUES, REIS, CARVALHO, 2009; MENEZES, BITTENCOURT, MENEZES, 2013)

O acesso ao dispositivo é feito por meio de punção do reservatório, com agulha não cortante (tipo Hubber), e o principal cuidado inclui o flush com solução fisiológica e heparinização. Apesar de ser uma via segura, algumas complicações relacionadas ao uso do CVCTI podem surgir, tais como: infecção, obstrução,



Homologado na 2ª REP, de
26/05/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

infiltração ou extravasamento, dentre outras. Para que o dispositivo tenha maior durabilidade e que se evite o aparecimento de tais complicações, é necessário que os enfermeiros que lidam com o mesmo possuam conhecimento técnico-científico e capacitação para seu manuseio, de forma articulada e padronizada, uma vez que esta é uma atividade que deve ser desenvolvida exclusivamente por enfermeiros (SOUZA, CARMO, 2017; NÁRLEY, INOCÊNCIO, 2014, VASQUES, REIS, CARVALHO, 2009; KEFELI, DANE, YUMUK et al, 2019).

Considerando a Resolução do COFEN nº 564/2017 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

DIREITOS

Art. 1 - Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 6º - Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. [...]

Para o alcance dos resultados esperados, a operacionalização do Processo de Enfermagem, conforme a Resolução COFEN nº 358/2009, deve ser uma prática contínua



Homologado na 2ª REP, de
26/05/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

pautada na Sistematização da Assistência de Enfermagem. Esta, preconiza uma organização dos serviços de enfermagem de modo que todos os procedimentos estejam claramente descritos nos Protocolos institucionais. Também, que seja escrito um Procedimento Operacional Padrão (POP), com os passos necessários para a realização da técnica.

Cabe salientar, que os Protocolos são um conjunto de dados que delimitam o trabalho dos profissionais, descrevem uma situação específica da assistência com detalhes operacionais, delimitam o que fazer, quem vai fazer e como fazer e como fazer. Sendo imprescindíveis para a execução das ações as quais a enfermagem está envolvida. Já os Procedimentos Operacionais Padrão constituem a descrição sistematizada e padronizada de uma atividade técnica-assistencial, visando garantir/atingir o resultado esperado na sua realização.

III – CONCLUSÃO

Do questionamento quanto a competência da realização da Heparinização do Cateter Venoso Central totalmente implantável do tipo Port-a-cath, por ser uma atividade assistencial de alta complexidade é atribuição exclusiva do profissional enfermeiro habilitado para tal prática, a qual exige capacitação prévia do profissional, bem como um protocolo institucional e o respectivo procedimento operacional padrão que valide essa prática.

É o parecer.



Homologado na 2ª REP, de
26/05/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Cecilia Maria Brondani
COREN RS 036170

Tatiana Aparecida de Souza Abel
COREN RS 190078

Janieli Aparecida Tontini Hermann
COREN RS 150085

Fernanda Braga Hernandes
COREN RS 95998

Maristela Vargas Losekann
COREN RS 55436

V- REFERÊNCIAS

Vasques CI, Reis PED, Carvalho EC. Manejo do cateter venoso central totalmente implantado em pacientes oncológicos: revisão integrativa. Acta Paul Enferm 2009;22(5): 696-701.

Menezes VPS, Bittencourt AR, Menezes MFB. Infecção relacionada a cateter venoso central: indicador de qualidade da assistência em oncologia. J Res Fundam Care On Line 2013;5(3): 373-385.

Pinheiro e Souza RA, Carmo TG. Risco de infecção para o cliente oncológico em uso de cateter venoso central totalmente implantado – Revisão integrativa Risk of infection for the cancer patient using totally implanted central venous catheter – Integrative review Riesgo de infección para el cliente oncológico en uso de cateter venoso central totalmente implantado – Revisión integrativa. Epidemiol Control Infec, Santa Cruz do Sul, 7(4):273-283, 2017.



Homologado na 2ª REP, de
26/05/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Brasil. Manual de procedimentos e cuidados especiais. Instituto Nacional do Câncer; 2008. [citado 2017 ago 29]. 561-601 p. Disponível em - <http://www.inca.gov.br/enfermagem/docs/cap8.pdf>

Nárley PN, Inocêncio VC. Conhecimento de enfermeiros acerca do manuseio de Cateter totalmente implantado. Texto Contexto – Enferm 2014;23(2):443-450. doi: 10.1590/0104-07072014000830013

Kefeli U, Dane F, Yumuk PF, et al. Prolonged interval in prophylactic heparin flushing for maintenance of subcutaneous implanted port care inpatients with cancer. European Journal Of Cancer Care 2009; 18(2):191-194. DOI: 10.1111/j.1365-2354.2008.00973

Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem na Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem, e dá outras providências. Brasília ,2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html

Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº564/2017. Dispõe sobre aprovação do novo código de ética dos profissionais da enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html